

Ofício 129/2025

De: Gabinete J. - DL-GP-ARI

Para: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 26/11/2025 às 09:16:52

Setores envolvidos:

DL-GP-ARI

Matérias legislativas resultantes da 38ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Álvares Machado, realizada em 25 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

Luiz Francisco Boigues

Prefeito de Álvares Machado

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência as matérias legislativas resultantes da 38ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Álvares Machado, realizada em 25/11/2025.

Documento Anexado

- [AUTOG n.º 046/2025 - Autógrafo](#)
- Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 26 de novembro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei do Executivo n.º 28 de 2025](#)

Dispõe sobre: Altera a Lei Complementar n.º 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Data Anexação: 26 de novembro de 2025

Matéria: [Requerimento n.º 233 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita informações sobre a existência de sobras de recursos do FUNDEB no exercício de 2025 e rateio.

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Anexos:

ExpCM38_SO_2025001.pdf



AUTÓGRAFO Nº 046/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,
Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei abaixo vinculado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 25 de Novembro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 28 de 2025

Dispõe sobre: Altera a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 18 de novembro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI N° 28/2025

*Altera a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022
e dá outras providências.*

Art. 1º Fica criado o artigo 2º-A, na Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no mês de dezembro de cada ano, vale-alimentação natalino, que será pago independentemente do pagamento mensal do vale-alimentação.

§ 1º O vale-alimentação natalino será concedido aos servidores ativos, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único desta lei.

§ 2º O valor do vale-alimentação natalino corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do vale-alimentação, constante do art. 2º desta lei.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O vale-alimentação e o vale-alimentação natalino, não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

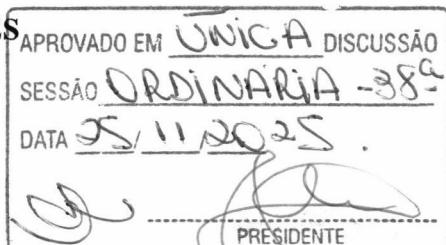
Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 11 de novembro de 2025.

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
05840 Dados: 2025.11.13
09:49:06 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 233/2025

Ementa: Solicita informações ao Senhor Prefeito sobre a possibilidade de rateio de sobras do FUNDEB, nos termos da legislação vigente.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos regimentais e ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, solicitando as seguintes informações:

1. Se houve sobra de recursos do FUNDEB no exercício de 2025;
2. Em caso afirmativo, se está previsto o rateio dessas sobras entre os profissionais da educação e, em caso positivo, quais serão contemplados;
3. Quais os critérios adotados para eventual rateio e a previsão de pagamento;
4. Encaminhar cópia da legislação municipal e demais atos administrativos relacionados.

Nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 70% dos recursos anuais à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Caso esse percentual não seja atingido, os entes federativos poderão realizar o rateio das sobras por meio de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, observada a legislação específica e os limites de despesa com pessoal.

Para fins de esclarecimento, consideram-se profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme o art. 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113/2020, aqueles que atuam diretamente na rede pública de educação básica do Município.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2025.

Vereadores Autores

Joel Nunes Néia C. Goulart João da Farmácia
João Sanchez Cabrera Marquinho Bozó
Michael Rodrigues Dudu Sanchez Regina Márcia Silva

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
38ª S.O., Em 25 de novembro de 2025.	
PRESIDENTE	



Joel Nunes Presidente Vereador

18/11/2025 às 15:13



Simone



Simone Loureiro Barbieri Pravuschi

@simone.loureirobarbieripravuschi

Vocês não são amigos no Facebook

21 amigos em comum, incluindo Carlos Pereira e
Chiquinho Boigues



Adicionar aos amigos



Perfil

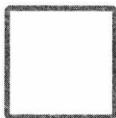
14:13



Senhor vereador por gentileza dê
uma atenção ao FUNDEB. Fale
com o Conselho sobre possível
"sobra" de verba e o rateio dessa
para os funcionários (é permitido
legalmente). GRATA



0:31





Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados em Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal;

Assinado por 1 pessoa: JOE FIDEL NUNES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://comavalvesmachado.1doc.com.br/verificacao/78A-0DF3-BF4D-C97> e informe o código D3A-0DF3-BF4D-C97

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro o indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D3A-0DF3-BF4D-C977

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 26/11/2025 09:18:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/7D3A-0DF3-BF4D-C977>